

Deliberação nº 03 – 1^a Câmara
Aprovada em 25/02/87 – Processo nº 40003.000236/86-39

Interessado: CBS SONGS

Assunto: Consulta sobre os artigos 13, 17 e 20 da Lei 5.988/79.

Relator: Conselheiro Marco Venício Mororó de Andrade

Ementa

Edição de obra fonográfica.

Desnecessário registro para sua proteção desde que notoriamente divulgada.

I – Relatório

A 04.02.86, a CBS Songs dirigiu-se a este Conselho, no sentido de formular consulta sobre a prevalência do Art. 13 da Lei nº 5.988/73, sobre os artigos 17 e 20 do mesmo diploma legal. Após remeter ao texto da Convenção Universal sobre o Direito de Autor (Berna), em seus artigos I, II e III, o interessado formula as seguintes indagações:

1 – A edição fonográfica utilizada publicamente e anterior ao registro da obra na Escola Nacional de Música ou similar, dá suficiente proteção ao Autor?

2 – No caso de uma ação judicial, o que prevalecerá?

O processo foi remetido à CJU deste Conselho que, através do Parecer Técnico nº 46/86, da lavra de Pedrina R.P. Souza, sobre o mesmo se manifestou, após o que foram, os autos, remetidos à apreciação da Primeira Câmara.

É o Relatório.

II – Análise

É por demais evidente que as dúvidas levantadas pela CBS Songs dizem respeito a uma possível insuficiência de proteção aos direitos autorais das obras publicadas, embora não registradas, nos termos facultados pelo Art. 17 da Lei nº 5.988/73. Preocupação mais que justificada, uma vez que, admitida a hipótese da proteção incidir apenas sobre as obras registradas, estaria ameaçada grande parte do nosso patrimônio cultural, principalmente na área musical, onde a grande maioria das obras, embora publicadas, não seguiram as formalidades de registro.

A longa e bem fundamentada explanação do consulente recebeu, da parte da Dra. Pedrina R. P. Sousa, da CJU deste Conselho, também um meticoloso e exato parecer, o qual acolhemos em nossa análise.

De fato, o registro de obras não é condição essencial para a proteção legal aos direitos de autor. Colocado no texto da Lei (Art. 17) como uma faculdade concedida ao autor, o registro – cujo valor é meramente declaratório – de maneira alguma pode significar mais que simples presunção de autoria: tanto que o Art. 20 da mesma lei estabelece claramente que a autoria, como decorrência do registro, só tem valor desde que inexista prova em contrário. Aqui, o legislador acertadamente estabelece a hierarquia que se deve seguir em caso de dúvida: primeiro o fato (a prova), depois o registro. De modo algum poderá este sobrepujar aquele.

Em nenhum momento o texto da Lei de Regência deixa transparecer que a proteção aplica-se apenas às obras registradas. Ao contrário, em seu Capítulo II – Da Autoria das Obras Intelectuais, lê-se:

Art. 13 – Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização (o grifo é nosso).

Fica patente, aqui, que a utilização da obra, acompanhada pela indicação ou anunciação da titularidade, é parâmetro bastante para reconhecimento de autoria (e consequentemente de proteção), desde que – como não podia deixar de ser – não haja prova em contrário. Creio que tal seria suficiente para dirimir as dúvidas do consulente: desde que a edição fonográfica é uma modalidade de utilização da obra, e desde que a titularidade nela indicada é inquestionada, não há porque duvidar-se dela; e muito menos porque negar-lhe proteção legal.

Conforme diz acertadamente Pedrina R. P. Sousa, no Parecer Técnico nº 46/86, tanto o registro como a identificação do autor quando da utilização da obra são apenas presunção de autoria – presunção que deixa de existir quando se prova o contrário.

Se a dúvida da CBS Songs é motivada pelo receio de que, em caso de dúvida, venha a prevalecer a titularidade declarada em registro, será sempre oportuno lembrar que a Lei fez-se para proteger as obras e não os registros de obras. Nesse sentido, respondendo concretamente às duas questões formuladas pelo consulente, temos que:

1 – a edição fonográfica utilizada pública e anteriormente ao registro da obra enseja plena proteção à mesma e ao seu autor – desde que a autoria seja efetivamente comprovada;

2 – no caso de uma ação judicial, prevalecerão as provas que o Poder Judiciário julgar convincentes para a apuração da autoria, dentro dos procedimentos comprobatórios de praxe.

III – Voto

No sentido de responder-se à consulta da CBS Songs nos termos da análise supra e do Parecer Técnico nº 46/86, da CJU deste CNDA.

Brasília, 25 de fevereiro de 1987.

Marco Venício Mororó de Andrade
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

A Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 25 de fevereiro de 1987.

Cons. Antônio Chaves

Cons. Daniel da Silva Rocha

Cons. Romeo Brayner Nunes dos Santos

D.O.U. de 27.03.87 – Seção I, pág. 4462